



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089365-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS, é agravado PAULO TULEU (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31181/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089365-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

AGRAVADO: PAULO TULEU

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de habilitação de créditos em ação de inventário – A despeito da natureza tributária dos créditos (IPTU), trata-se de matéria afeita à competência da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I.10, da Resolução 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS contra a sentença de fls. 64/66, que extinguiu o incidente de habilitação de créditos na ação de inventário nº 0000273-94.2002.8.26.0523, relativa aos bens deixados por PAULO TULEU.

O Município alega que os créditos em questão (IPTU dos exercícios de 2011 a 2023) gozam de preferência legal, conforme art. 186 do CTN, devendo ser deferida a sua habilitação na ação de inventário supracitada, inclusive com a determinação de bloqueio do montante correspondente e transferência dos valores ao Erário.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição.

Conforme art. 3º, II, da Resolução 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito

Público são competentes para o julgamento de “ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não”, mas não para o julgamento de incidentes de habilitação de créditos em ação de inventário – a despeito da natureza tributária dos mesmos –, cuja competência recai sobre a Primeria Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras), conforme inciso I.10 do art. 5º da supracitada Resolução:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.10 - Inventários e arrolamentos;

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso** e determino a sua redistribuição entre umas das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator